Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5570
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0009275-38.2018.8.19.0001

TJRJ CAP EMP06 202103500995 14/05/21 13:52:26138038 PROGER-VIRTUAL

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial de **EDITORA O DIA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o vigésimo relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de fls. 6.539/6.627, expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 6.539/6.627** – Juntada do 19º Relatório de Atividades da Recuperanda pela AJ, relativo ao mês de janeiro de 2021.
2. **Fls. 6.629/6.631** – Decisão nos seguintes termos, *ipsis litteris*: "1-Fls. 6217/6221-OFICIE-SE à 35ª VT do Rio de Janeiro com a informação da Recuperanda de fls. 6532 , que fará a anotação da reserva. Contudo, em obediência ao princípio do par conditio creditorum, o credor deve realizar a habilitação do seu crédito nos autos da recuperação judicial nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005. 2-Fls. 6235 , 6351 , 6355/6359 , 6361/6378 - Aos interessados, quanto à manifestação da Recuperanda de fls. 6532. 3-Fls. 6348/6349 - Cuida-se de apreciar os Embargos de Declaração

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5571
Carimbado Eletronicamente

opostos por FELIPE AMODEO ADVOGADOS ASSOCIADOS quanto à suposta omissão constante na decisão homologatória de fls. 6314/6316, no tocante a legalidade da cláusula 3.3.13 do PRJ. Em sua manifestação de fls. 6485/6457 , a Recuperanda ressalta o êxito na aprovação do PRJ nos exatos termos do art. 45 §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005, Acresce , em relação ao Banco Comercial Português (BCP) que este exarou seu voto, pela não aprovação do plano, em apartado, por força de liminar concedida em seu favor nos autos do Agravo de Instrumento nº 0040308-78.2020.8.19.0000 e que posteriomente foi julgado improcedente quanto ao reconhecimento da condição de credor do BCP, sendo revogada a liminar que permitiu o voto em apartado. Pendente recurso de decisão de embargos de declaração opostos no Agravo de Instrumento que não possuem efeito suspensivo. Opina o MP às fls. 6505, pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração. Manifestação do AJ às fls. 6539/6627, reiterando sua manifestação anterior (fls.6495/6500), pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração, destacando a soberania da Assembleia de Credores para decidir sobre as condições propostas no PRJ e que a análise pelo Poder Judiciário acerca do Plano de Recuperação Judicial apresentado se limita as determinações legais que devem ser atendidas pela Recuperanda nos termos do art. 53 e 54 da LRF. Afirma que, a questionada nulidade da cláusula 3.3.13 do PRJ tem previsão legal nos termos do art. 66 da LRF no qual versa que pode haver a alienação de ativos sem a oitiva do Judiciário caso esteja previsto no Plano de Recuperação Judicial. Eis o Relato. DECIDO. De fato, há muito já se firmou o entedimento quanto à soberania da AGC. Ademais , a clásula em questão que se deseja anular , nos termos em que foi posta no PRJ, não apresenta violação ao art. 66 , da Lei 11.101/2005, uma vez que NÃO dispensa a autorização judicial , conforme se reproduz a seguir: "3.3.13. Alienação do Imobilizado . 1. A Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer momento alienar, vender, alugar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu ativo permanente, bem como todos os meios de recuperação judicial previsto no artigo 50, incisos I a XVI, Lei nº 11.101/2005, desde que submetido ao Juízo Recuperacional, comprovado por necessário, a utilidade da operação para viabilidade da recuperação ora em curso. 2. Esse plano autoriza a possibilidade de venda da empresa, transferência do seu controle acionário e mudança da razão social, ações previstas pela Lei nº 11.101/2005, desde que

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5572
Carimbado Eletronicamente

submetido ao Juízo Recuperacional. 3. Os credores que aderirem submeter todos seus créditos aos termos deste PRJ, junto à EITORA O DIA LTDA., e concederem em condições competitivas, novas linhas de crédito ou liberação de novos recursos, desde que aceitos pela administração da empresa, terão tratamento diferenciado e serão pagos de acordo com a geração de caixa da empresa em condições de mercado a serem ajustados contratualmente. " Dessa forma, RECEBO os Embargos de Declaração por tempestivos , porém, no mérito, negolhes acolhimento por não vislumbrar ofensa aos dispositivos do art. 1022 do CPC. 4-Fls. 6515 , 6529 e 6535 - À Recuperanda, quanto ao requerido. 5- INTIME-SE a Recuperanda, para que atenda o requerido pelo AJ às fls. 6539/ e (i) colher dados para pagamento fornecidos pelos Credores nos autos e (ii) realizar a apresentação à AJ de documentação referente ao cumprimento do PRJ. 6- Fls. 6543/6527 - Aos interessados e ao MP quanto aos relatórios de atividades da Recuperanda apresentados pela AJ. 7-Fls. 6517/6523 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO que deverá ser distribuida por dependência pelo próprio HABILITANTE, por seu patrono, diretamente pelo site do TJRJ, sendo certo que a habilitação de crédito requer a formação de autos específicos, autônomos e individuais, atendendo aos pressupostos do art. 9º da Lei 11101/2005. FICA o credor intimado de que a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO INCLUÍDA DIRETAMENTE NO PROCESSO PRINCIPAL FICARÁ PARALISADA e, depois de 30 dias, EXCLUÍDA dos autos principais."

3. **Fl. 6.633** – Petição de IPSOS BRASIL PESQUISA MERCADO LTDA. informando seus dados bancários, para recebimento do crédito na forma do PRJ homologado.
4. **Fl. 6.634** – Certidão de publicação da decisão retro no Diário de Justiça Eletrônico do RJ em 04.05.2021.
5. **Fls. 6.636/6.646** – Petição da AJ requerendo a retificação no sistema eletrônico do TJRJ, para constar sua nova razão social, a saber, CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, haja vista recente alteração no contrato social.

CONCLUSÕES

A Administração Judicial exara ciência da r. decisão de fls. 6.629/6.631, que, dentre outras providências, negou provimento aos Embargos de Declaração de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5573
Carimbado Eletronicamente

fls. 6.348/6.349, por não vislumbrar ofensas aos dispositivos do art. 1.022 do CPC, e determinou que a Recuperanda atenda ao requerido pela AJ às fls. 6.539 e seguintes, isto é: *(i) colher dados para pagamento fornecidos pelos Credores nos autos e (ii) realizar a apresentação à AJ de documentação referente ao cumprimento do PRJ.*

Ciente a AJ, também, da petição do credor IPSOS BRASIL PESQUISA MERCADO LTDA à fl. 6.633, informando seus dados bancários para recebimento do crédito. **Nesse sentido, cumpre destacar que a Recuperanda já foi intimada para colher dados para pagamento fornecidos pelos credores, conforme se verifica na certidão de publicação de fl. 6.634.**

No mais, **será requerido pela AJ a remessa dos autos ao Ministério Público para ciência e análise do relatório de atividades da Recuperanda de fls. 6.539/6.627, bem como do relatório que segue em anexo.**

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a Administradora Judicial pugna a Vossa Excelência pela remessa dos autos ao Ministério Púbico para ciência e análise do relatório de atividades da Recuperanda de fls. 6.539/6.627, bem como do relatório que segue em anexo.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 13 de maio de 2021.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial de Editora O Dia Ltda.
Jamille Medeiros de Souza
OAB/RJ nº 166.261

Bárbara Gama
OAB/RJ nº 235.223

Michelle Sampaio
OAB/RJ nº 201.825